



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências

**EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. ALCEU COLLARES e outros)**

Dê Comissão Especial Reforma Previdenciária

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 8º da PEC Nº 40/03 do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art.8º -
.....

§ 1º Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração percebida pelo servidor, na data em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data de promulgação desta Emenda, não poderão exceder à remuneração percebida pelo servidor por ocasião de sua concessão, ficando expressamente vedada, nesse caso, a aplicação do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 1º do art. 8º da PEC Nº 40/03 do Poder Executivo altera substancialmente a forma de cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, deixando de serem calculados com base na remuneração percebida pelo servidor, no cargo em que se dava a aposentadoria e que na forma da lei correspondia à totalidade da remuneração.

A nova redação estabelece como base de cálculo “as remunerações” percebidas pelo servidor ao longo da vida funcional. Cabe destacar que mesmo que essas remunerações sejam atualizadas, ao longo desse tempo ocorreram inúmeras trocas de moedas, houveram

períodos de inflação alta e é do domínio público que os índices utilizados para a atualização desses valores não condiz com a realidade, tendo havido inúmeros expurgos de percentuais.

Essa alteração é altamente prejudicial aos servidores públicos pois, seus proventos serão fixados em valores muito inferiores aos percebidos em atividade.

Importante lembrar que o desempenho da maioria das funções públicas não permite que o servidor desempenhe outras atividades na iniciativa privada, sendo uma das razões a demonstrar que a aposentadoria do regime público não pode seguir regras do regime geral. Além do que o servidor desde que ingressa no serviço público desconta para a previdência pela integralidade da remuneração que percebe, enquanto no regime geral o desconto é pelo teto de contribuição.

Não é possível dispensar tratamento igual a situações completamente diversas.

Mais grave, ainda é que essas novas regras vão atingir os servidores que já haviam ingressado no serviço público antes de EC-20 de 1998, pois, o § 1º do art. 8º da PEC-40/2003 estabelece outra forma de cálculo dos proventos, altamente prejudicial, desprezando as regras de transição aplicáveis aos servidores em atividade na data de sua promulgação.

Assim sendo, cabe uma pergunta que não pode calar: O que foi feito com a segurança jurídica que deve reger as relações dos servidores com o Estado?

Os servidores quando ingressaram no serviço público não receberam o direito de escolher se queriam descontar para a previdência pelo teto do regime geral ou pela integralidade da remuneração percebida. Ao contrário foram obrigados, de forma compulsória, a recolher pela integralidade e o fizeram ao longo de toda a vida funcional. Portanto, cumpriram com a obrigação que lhes foi imposta, obrigação que cumpriram reiteradamente mês após mês. Não resta dúvida que essa exigência repetida ao longo de anos gerou para o servidor o direito de contribuir para a previdência tendo por base de cálculo, a integralidade da remuneração percebida. Também não resta dúvida que esse direito se constitui em direito adquirido e, portanto, insuscetível de ser atingido, por ser garantia fundamental. Esse direito adquirido, de contribuir para a previdência pela integralidade da remuneração percebida, é regra que foi estabelecida constitucionalmente e aplicada ao servidor, quando de seu ingresso no serviço público como contrapartida a um direito que também na mesma ocasião lhe foi assegurado, a percepção de proventos pela integralidade de sua remuneração, por ocasião da aposentadoria. A redação do § 2º do art. 8º proposta pela PEC 40/2003 pretende aplicar limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal aos proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data de promulgação desta Emenda. Assim sendo, pretende autorizar o estabelecimento do limite geral até para os atuais servidores, o que não é possível pois a esses se aplica o disposto no art. 40, § 2º da CF que é a regra que foi estabelecida constitucionalmente e aplicada ao servidor, quando de seu ingresso no serviço público.

Assim sendo, esta emenda pretende restabelecer a regra até agora vigente na Constituição Federal de que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder à remuneração percebida pelo servidor por ocasião de sua concessão, em relação aos servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data de promulgação desta Emenda. Também visa expressamente vedar para os atuais servidores a aplicação do limite

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em

Deputado ALCEU COLLARES
PDT/RS